



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.957 - DF (2014/0289373-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ASSECAM/DF
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. CÂMARA LEGISLATIVA. RESOLUÇÃO Nº 202/03. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSISTÊNCIA – FC. GRATIFICAÇÕES DESEMPENHO ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 3306-DF. CONVALIDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.671/05. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após análise da legislação local (art. 1º e 2º da Lei nº 3671/05 e 50 da Resolução nº 202/03), o Tribunal *a quo* assentou que o pedido autoral tem base na Resolução nº 202/03 – a qual já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3306/DF, a despeito da existência de Lei Distrital que convalidaria essa resolução, em "*tentativa de burla à jurisdição constitucional*".

2. Outrossim, a desnecessidade de submissão da norma distrital ao órgão especial da Corte *a quo* está no fato de que os artigos 1º e 2º da Lei nº 3671/05 não garantem, por si só, o direito vindicado na inicial, como se observa da mera leitura dos referidos dispositivos.

3. Dito isso, as razões do especial partem de pressupostos fáticos diversos daqueles assentados no aresto estadual, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte à revisão da legislação local, o que é inviável na via do especial ante ao óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 03 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.957 - DF (2014/0289373-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ASSECAM/DF
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. CÂMARA LEGISLATIVA. RESOLUÇÃO Nº 202/03. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSISTÊNCIA – FC. GRATIFICAÇÕES DESEMPENHO ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 3306-DF. CONVALIDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.671/05. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A parte agravante reitera, em síntese, que *a análise do pleito recursal não dependeria do exame de qualquer norma local. Além disso, ao julgar que o pedido de incorporações sob o fundamento de que teriam sido estabelecidas por instrumento normativo impróprio (Resolução 202/2003) e que, por isso, o artigo 1º da Lei nº 3.671/2005 poderia ter sido declarado inconstitucional de modo implícito pelo Supremo Tribunal Federal, aquela egrégia Turma, 'venia concessa', deixou de observar que o pedido constante da inicial do presente feito se pauta unicamente no cumprimento da mencionada Lei Distrital, sem qualquer vínculo com a formalidade não observada ao ensejo da edição da Resolução nº 202/2003.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.957 - DF (2014/0289373-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. CÂMARA LEGISLATIVA. RESOLUÇÃO Nº 202/03. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSISTÊNCIA – FC. GRATIFICAÇÕES DESEMPENHO ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 3306-DF. CONVALIDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.671/05. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após análise da legislação local (art. 1º e 2º da Lei nº 3671/05 e 50 da Resolução nº 202/03), o Tribunal *a quo* assentou que o pedido autoral tem base na Resolução nº 202/03 – a qual já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3306/DF, a despeito da existência de Lei Distrital que convalidaria essa resolução, em "*tentativa de burla à jurisdição constitucional*".
2. Outrossim, a desnecessidade de submissão da norma distrital ao órgão especial da Corte *a quo* está no fato de que os artigos 1º e 2º da Lei nº 3671/05 não garantem, por si só, o direito vindicado na inicial, como se observa da mera leitura dos referidos dispositivos.
3. Dito isso, as razões do especial partem de pressupostos fáticos diversos daqueles assentados no aresto estadual, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte à revisão da legislação local, o que é inviável na via do especial ante ao óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.
4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ASSECAM/DF em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 635):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO.PROCESSUAL CIVIL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 202/03. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E ASSISTÊNCIA – FC. GRATIFICAÇÕES DESEMPENHO ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. ADI Nº 3306-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI DISTRITAL Nº 3.671/05. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 15%. PEDIDO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL.

1. Desnecessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade quando a questão já foi apreciada por órgão próprio do tribunal ou pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Instalado o binômio necessidade-utilidade, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir. Aplica-se a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV/CF).
3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, incide a orientação inscrita no enunciado nº 85, da Súmula de Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. O STF, ao julgar a ADI/3306-DF, declarou inconstitucional o artigo 50 da Resolução nº 202/03, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, impossibilitando incorporação de função e gratificação aos vencimentos de seus servidores.
5. Lei posterior não pode legitimar (Lei Distrital 3.671/05) ato normativo eivado de nulidade.
6. O pleito sucessivo de reajuste de 15% (quinze por cento) nos vencimentos dos representados, não pode ser acolhido por se tratar de corolário do deferimento do pedido principal, incorporações de FC 01 e GDA, que foram julgados improcedentes.
7. Instauração do Incidente de Inconstitucionalidade rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 685/691).

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 481 e 482 do CPC, sob o fundamento de que a Lei Distrital nº 3.671/05 jamais foi declarada inconstitucional, permanecendo em vigor.

(...) ao consignar que *"desnecessária a instauração de incidente de inconstitucionalidade quando a questão já foi apreciada por órgão próprio do tribunal ou pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil"* o Tribunal *a quo* ignorou a inexistência de qualquer pedido ou declaração de inconstitucionalidade ao conteúdo das normas tratadas na presente lide, tanto no órgão local quanto no Supremo Tribunal Federal. [...] muito embora tenham sido expostas as razões pelas quais se entendeu pela impossibilidade de incorporação de função e de gratificação aos vencimentos dos servidores, aduzindo-se, inclusive, que lei posterior não poderia legitimar ato normativo eivado de nulidade, aquela 3ª Turma Cível entendeu pela desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade da referida lei, como se isso tivesse acontecido anteriormente na decisão pelo Pretório Excelso, e a lei – como toda lei – não fosse de cumprimento obrigatório.

Apresentadas contrarrazões (fls. 757/771).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que "(...) para o pleno exercício da jurisdição pela Corte Superior, no que se refere à incorporação de funções e gratificações, bem como aos supostos reajustes de proventos que seriam devidos aos servidores representados pela recorrente, seria imprescindível a análise da Lei Distrital nº 3.671/2005, procedimento que encontra óbice no Enunciado 280 da Súmula do STF, também aplicável à tese alicerçada na alínea 'c' do permissivo constitucional".

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque, "(...) imperativo reconhecer que não haveria de se cogitar que a análise do pleito recursal dependeria do exame de qualquer norma local". Reforça que "(...) ao julgar que o pedido de incorporações sob o fundamento de que teriam sido estabelecidas por instrumento normativo impróprio (Resolução 202/2003) e que, por isso, o artigo 1º da Lei nº 3.671/2005 poderia ter sido declarado inconstitucional de modo implícito pelo Supremo Tribunal Federal, aquela egrégia Turma, 'venia concessa', deixou de observar que o pedido constante da inicial do presente feito se pauta unicamente no cumprimento da mencionada Lei Distrital, sem qualquer vínculo com a formalidade não observada ao ensejo da edição da Resolução nº 202/2003".

Contraminuta (fls. 808/824).

É o relatório. Decido.

O juízo prévio de admissibilidade é correto.

Segundo o Tribunal *a quo*, "(...) a Autora ingressou em juízo buscando a incorporação, aos vencimentos de seus representados, de vantagens pecuniárias referentes à Função de Confiança e Assistência FC-01, bem como de Gratificações de Desempenho e Atividade, fulcrada no artigo 50 da Resolução nº 202/03, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que teria sido convalidada pela Lei nº 3.671/05, e a aplicação, sobre esses valores, do reajuste de 15% (quinze por cento), previsto no artigo 2º, da lei em epígrafe. [...] Entretanto, como claramente posto pelo ínclito magistrado 'a quo': '...não há como reconhecer o direito de incorporação, porquanto o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo contido na resolução no bojo da ADI 3306, fazendo alusão expressa de que a superveniência da Lei Distrital nº 3.671/05 não gera prejuízo para o processo...' [...] cai por terra o argumento de que os pedidos autorais encontram fundamento de legalidade nas Leis nºs 3.671/03 e 3.868/06, que não foram objeto de análise na referida Ação Constitucional (ADI 3306), pois, conforme veiculado no voto condutor do v. acórdão transcrito, caracterizada a tentativa de burla à Jurisdição Constitucional" (fls. 685/691).

Destaco, por oportuno, que, após análise da legislação local (art. 1º e 2º da Lei nº 3671/05 e 50 da Resolução nº 202/03), o Tribunal *a quo* assentou que o pedido autoral tem base na Resolução nº 202/03 – a qual já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3306/DF, a despeito da existência de Lei Distrital que convalidaria essa resolução, em "tentativa de burla à jurisdição constitucional".

Eis a ementa do referido julgado, grifo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008. II . REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. III . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009).

Observo, outrossim, que a desnecessidade de submissão da norma distrital ao órgão especial da Corte *a quo* está no fato de que os artigos 1º e 2º da Lei nº 3671/05 não garantem, por si só, o direito vindicado na inicial, como se observa da mera leitura dos referidos dispositivos:

Art. 1º Ficam convalidados, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes, os seguintes dispositivos:

I – (...);

II – (...);

III – o art. 9º, o art. 10, o art. 13, o art. 14, o art. 15, o art. 46, o art. 47, o art. 48, o art. 49, **o art. 50** e o art. 52 **da Resolução nº 202/2003**;

IV – (...).

Art. 2º As tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da CLDF ficam corrigidas em 15% (quinze por cento).

Dito isso, as razões do especial partem de pressupostos fáticos diversos daqueles assentados no aresto estadual, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte à revisão da legislação local, o que é inviável na via do especial ante ao óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0289373-3

AgRg no
AREsp 638.957 / DF

Números Origem: 20090110715482 20090110715482AGS 715480420098070001

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ASSECAM/DF

ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - ASSECAM/DF

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)

CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.